



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7298 / 2017

ACRESCENTA O INCISO XII AO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.718, DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS PRESTADORAS DOS SERVIÇOS DE COLETA DE ENTULHO PROVENIENTES DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS, AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS PARA A COLOCAÇÃO DE CAÇAMBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o inciso XII ao art. 3º da Lei Municipal nº 3.718, de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

XII - as caçambas privadas utilizadas no município de Pouso Alegre para a coleta e transporte de entulho, terra, areia, brita, cascalho, sobras de materiais de construção e assemelhados deverão estar devidamente sinalizadas com faixas refletivas, nos moldes previstos na Portaria 1164/2010 do DENATRAN, em pelo menos 40% (quarenta por cento) do seu espaço físico externo."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de Março de 2017.

Dr. Edson
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

O trânsito da cidade apresenta-se cada vez mais complicado e estressante.

Muitas vezes somos surpreendidos com caçambas de entulho estacionadas em locais impróprios ou até mesmo proibidos e, com ainda mais frequência, encontramos essas caçambas mal estacionadas, por vezes praticamente no meio da rua, sempre sem sinalização alguma, aumentando consideravelmente o risco de acidentes.

Nesta esteira o projeto comunga do entendimento de que a obrigação de promover a pintura de faixa com tinta refletiva em pelo menos 40% da área externa das caçambas poderá amenizar tal problema sem gerar custo elevado ao empresário, em especial quando o que se tenta tutelar é a vida humana que pode ser ferida gravemente ou até mesmo ceifada em um acidente contra essas caçambas.

Neste passo e no que se refere à possibilidade legal de exame e votação do projeto pelo Plenário da Câmara, vale ressaltar que o artigo 39, inciso I da Lei Orgânica do Município, por sua vez, preceitua que compete à Câmara legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município.

Por derradeiro, ainda no que se refere à competência municipal, o art. 23, VIII, da Constituição da República é incisivo em estipular que o Município tem competência para fomentar e organizar o abastecimento alimentar. Senão vejamos, in verbis:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito."

Com efeito, a Câmara Municipal e o Município de Pouso Alegre ao adotarem essa medida oferecerão um bom exemplo de segurança do trânsito em especial no que se refere à valorização da vida.

Diante da relevância da matéria e do legítimo interesse público do qual está revestida a presente propositura, solicito aos Nobres Pares o estudo do tema e, data maxima venia, o apoio necessário para a aprovação desta relevante iniciativa.

Sala das Sessões, em 14 de Março de 2017.

Dr. Edson
VEREADOR